SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094622 - GO (2026/0173848-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WESLEY FERNANDO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DE SANTANA JARDIM - GO015984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO. NULIDADE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via eleita e por supressão de instância, diante da ausência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, de alegada nulidade relacionada à sustentação oral e à intimação do defensor dativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que veicula nulidade não submetida previamente ao Tribunal de origem; e (ii) saber se a concessão de ordem de ofício pode ser utilizada para contornar o óbice de supressão de instância quando o reconhecimento da ilegalidade demanda exame inaugural de premissas fáticas e processuais pela Corte local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação originária de nulidade não debatida na instância ordinária, porquanto a competência revisora desta Corte pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem.

4. A vedação à supressão de instância alcança inclusive matérias de ordem pública, quando demandam definição inicial de fatos e procedimentos pelo órgão colegiado estadual.

5. A concessão de ordem de ofício não se aplica quando o reconhecimento da ilegalidade exige incursão em elementos fático-processuais não analisados pela Corte local, sob pena de violação ao desenho constitucional de competências.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59915977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0527b194-e856-4e13-be3d-9f72c464876d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0527b194-e856-4e13-be3d-9f72c464876d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094622 - GO (2026/0173848-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WESLEY FERNANDO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DE SANTANA JARDIM - GO015984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO. NULIDADE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via eleita e por supressão de instância, diante da ausência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, de alegada nulidade relacionada à sustentação oral e à intimação do defensor dativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que veicula nulidade não submetida previamente ao Tribunal de origem; e (ii) saber se a concessão de ordem de ofício pode ser utilizada para contornar o óbice de supressão de instância quando o reconhecimento da ilegalidade demanda exame inaugural de premissas fáticas e processuais pela Corte local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação originária de nulidade não debatida na instância ordinária, porquanto a competência revisora desta Corte pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem.

4. A vedação à supressão de instância alcança inclusive matérias de ordem pública, quando demandam definição inicial de fatos e procedimentos pelo órgão colegiado estadual.

5. A concessão de ordem de ofício não se aplica quando o reconhecimento da ilegalidade exige incursão em elementos fático-processuais não analisados pela Corte local, sob pena de violação ao desenho constitucional de competências.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 3f52d7c1-24b0-4fd2-988d-f8dcca3dd5a2

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FERNANDO VAZ DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 486-489).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelos arts. 147-A, § 1º, inciso I, 147, *caput*, e 213, *caput*, do Código Penal, absolvido em primeiro grau com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em apelação retou condenado pelo Tribunal de Justiça estadual pelos arts. 215-A, 147-A e 147 do Código Penal, em concurso material, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, em regime inicial aberto, com suspensão condicional por 2 (dois) anos, com trânsito em julgado em 30/01/2026 e execução em curso (fls. 486-489 e 56-77).

A liminar foi indeferida (fls. 451-453).

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo concessão de ofício apenas em hipótese de flagrante ilegalidade, e afastou o conhecimento da tese por ausência de prévia discussão na origem, à luz do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, além de registrar preclusão por não arguição oportuna da nulidade em sessão, com referência ao art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal e ao AgRg no HC n. 816.255/SP (fls. 486-489).

O agravante sustenta que:

i) não havia instrumento processual disponível para provocar o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a nulidade da sessão após o acórdão, razão pela qual não incide supressão de instância;

ii) a inaplicabilidade da preclusão do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, por ausência da própria defesa na sessão, o que ensejou cerceamento de defesa decorrente da inexistência de sustentação oral e da falta de intimação pessoal do defensor dativo, nos termos do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, invocando como paradigma o HC n. 461.837/SC, em que se declarou a nulidade do julgamento da apelação por ausência de intimação pessoal do defensor dativo (fls. 493-506).

Requer o provimento do agravo para cassar a decisão monocrática e submeter o *habeas corpus* ao colegiado, com concessão da ordem, ou de ofício, para anular o acórdão da apelação, desconstituir o trânsito em julgado, determinar novo julgamento com prévia intimação pessoal do defensor e garantia de sustentação oral e suspender os atos executórios. Subsidiariamente, pede declaração de inexistência de instrumento processual para provocar a instância ordinária (fls. 493-506).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal após trânsito em julgado (fls. 482-484), tendo posteriormente aposto ciência ao último *decisum* (fl. 509).

Documento eletrônico VDA59651741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 3f52d7c1-24b0-4fd2-988d-f8dcca3dd5a2

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o ora paciente, absolvido em primeiro grau, foi condenado definitivamente pelo Tribunal de Justiça *a quo* como incurso nos arts. 215-A (importunação sexual), 147-A (perseguição) e 147 (ameaça) do Código Penal, em concurso material, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, em regime inicial aberto, com suspensão condicional por 2 (dois) anos.

De início, a decisão agravada assentou a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, e registrou que a tese de cerceamento de defesa, fundada na ausência de sustentação oral e na alegada falta de intimação pessoal do defensor dativo em sessão virtual, não foi submetida previamente ao Tribunal de origem.

O agravante sustenta que inexiste instrumento processual dirigido ao órgão colegiado estadual apto a viabilizar a provocação sobre a nulidade ocorrida em sessão, razão pela qual não incidiria supressão de instância.

Ocorre que a competência desta Corte Superior, delineada constitucionalmente, pressupõe a atuação revisora sobre matéria efetivamente apreciada nas instâncias ordinárias; a análise originária de questão não debatida no Tribunal de Justiça, ainda que rotulada como de ordem pública, conflita com a vedação de supressão de instância e desbordaria dos limites cognitivos próprios do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PROVIDÊNCIA QUE SE DÁ POR INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.*
> *1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental." (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/4/2019.)*
> *2.* ***Não cabe a este Tribunal apreciar matéria que não foi sequer submetida à instância a quo, sob pena de supressão de instância.*** *O ordenamento pátrio veda a irresignação per saltum, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal.*

Documento eletrônico VDA59651741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 3f52d7c1-24b0-4fd2-988d-f8dcca3dd5a2

*3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, **"até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária"** (AgRg no HC n. 395.493/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).*
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe pleitear a concessão de habeas corpus de ofício, que se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção. Havendo a necessidade de imersão no acervo probatório, inviável, de qualquer sorte, a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício, uma vez que o mandamus exige prova documental pré-constituída do direito alegado.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 815.379/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
*5. **A matéria relativa à invalidade da citação - falta de veracidade dos fatos certificados pelo senhor Oficial de Justiça - não foi examinada pela Corte local no julgamento do writ lá impetrado, razão pela qual mostra-se incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.***
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 844.848/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ademais, a orientação jurisprudencial consolidada restringe o manejo do *habeas corpus* quando o ato apontado como ilegal é passível de impugnação pela via adequada, reservando-se a concessão de ofício a hipóteses em que o vício seja evidente e possa ser reconhecido sem incursionar em matéria não ventilada na origem.

Na espécie, o reconhecimento da nulidade pretendida demanda, inicialmente, o crivo do órgão colegiado estadual quanto à dinâmica da sessão, ao regime de intimações adotado e à eventual ocorrência de prejuízo, ainda que o agravante sustente presunção, providência que não pode ser suprida por esta Corte em sede originária, sob pena de violação ao desenho constitucional de competências e ao princípio da não surpresa.

No que tange ao argumento de inaplicabilidade da preclusão prevista no código de rito, por ausência da própria defesa na sessão, igualmente não há como avançar. A aferição de se houve ou não comportamento incompatível, se houve ciência suficiente dos

Documento eletrônico VDA59651741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 3f52d7c1-24b0-4fd2-988d-f8dcca3dd5a2

atos preparatórios e se o alegado óbice técnico-informático efetivamente impediu a inscrição para sustentação oral são questões cuja primeira análise compete ao Tribunal de origem, especialmente porque dependem da interpretação de atos processuais praticados no âmbito daquele colegiado e da verificação de suas rotinas procedimentais em sessões virtuais.

A atuação desta Corte sem esse antecedente configuraria indevida invasão na esfera decisória da instância ordinária, o que reforça a conclusão pela manutenção do não conhecimento do *writ*.

Ademais, ressalta-se que a excepcional concessão de ordem de ofício não se presta a contornar o óbice de supressão de instância quando a própria existência da ilegalidade depende de exame inaugural sobre premissas fáticas e processuais não definidas pela Corte local.

A preservação do devido processo decisório no sistema de justiça impõe que o tema seja, antes, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seja por meio do instrumento que entenda cabível, seja por provocação adequada a permitir que o colegiado se manifeste sobre a validade do julgamento e sobre a alegada nulidade.

Finalmente, os mesmos motivos que impedem a análise das arguidas nulidades, impede a manifestação originária desta Corte Superior acerca do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto o agravo não logra infirmar o óbice processual identificado, e não há espaço, na via estreita do *habeas corpus*, para inaugurar a apreciação de matéria não debatida na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 3f52d7c1-24b0-4fd2-988d-f8dcca3dd5a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.622 / GO

Número Registro: 2026/0173848-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
58345690520238090024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO DE SANTANA JARDIM
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE SANTANA JARDIM - GO015984
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WESLEY FERNANDO VAZ DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY FERNANDO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE SANTANA JARDIM - GO015984
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59879785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: 55c459e5-51e0-48a6-b572-4fe4a1bfb02a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: 55c459e5-51e0-48a6-b572-4fe4a1bfb02a